

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: FUNÇÕES E LIMITES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Luiza Marinho de Magalhães¹
Benício de Sá²

RESUMO

Atualmente, é perceptível as críticas que afrontam o Judiciário pátrio e os anseios da sociedade pela sua independência perante os demais poderes, mas sempre norteados pelo Estado Democrático. A Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão competente para controlar a seara administrativa e financeira do Judiciário. Prescreve, ainda, a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. A partir do estudo teórico na doutrina, jurisprudência e análise da legislação pertinente busca-se analisar criticamente os mecanismos de criação, estruturação e os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em contrapartida da vigente Constituição brasileira. Do exposto, denota-se que a presença da sociedade perante todos os atos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) torna-se fundamental à reestruturação e reorganização do Judiciário, posto que quanto maior sua transparência e eficiência na função típica que é a prestação jurisdicional, contribuirá de maneira direta para o exercício da Democracia Social.

Palavras-Chave: Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Limites. Eficiência. Democracia Social.

NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: FUNCTIONS AND LIMITES UNDER THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

ABSTRACT

Presently, it is perceivable the critiques that slight the national Judiciary and the society's yearnings for its independence before the other powers, but always driven by the Democratic State. The Constitutional Amendment n. 45/2004, known as "Judiciary Reform", created the National Council of Justice, a responsible medium to control the financial and administrative fields of the Judiciary prescribes yet the fiscalization of the fulfilling of the functional duties of the judges. From the theoretical study of the doctrine, jurisprudence and appropriate law, one has the aim to analyse critically the creation mechanisms, structuring and the limits of performance of the National Council of Justice (CNJ) in compensation to the Brazilian Constitution in force. According to the exposure, one denotes that the presence of the society before all achieved acts by the National Council of Justice (CNJ) is basic to restructuring and Judiciary reorganization, since the bigger the transparency and efficacy in the typical function, that is the jurisdictional rendering, will contribute directly to the practice of the Social Democracy.

Keywords: Judiciary. National Council of Justice. Limites. Efficacy. Social Democracy.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
Email: luizinha_marinho@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
Email: beniciodesa@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

No começo do século XVIII, Montesquieu, em sua célebre obra *O Espírito das Leis*, trouxe para o cenário mundial uma das mais importantes evoluções na forma estrutural do Estado, que seria a doutrina da separação tripartida dos poderes. Independentemente da forma que o Estado adotasse, se República ou Monarquia, seria imprescindível a união de poderes independentes, e ao mesmo tempo, harmônicos entre si. O objetivo primordial é que os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo efetuassem uma espécie de controle recíproco, que posteriormente ficou conhecido como “*check and balance*”.

Neste diapasão, apesar do poder do Estado ser uno e indivisível, a atual Constituição Federal brasileira adotou a tese da separação dos três poderes. Em verdade, não se trata de separação de poder, mas de separação de funções, moldado na atuação independente e harmônica entre as atividades legislativas, executivas e judiciárias.

Ocorre que, o Poder Judiciário, sempre foi tido como um poder supremo, cuja principal função, a jurisdicional, não estava sendo exercida com eficiência e celeridade a que faz jus, principalmente, no tocante aos provimentos jurisdicionais. Dessa maneira, as críticas em relação ao Judiciário tornaram-se cada vez mais fervorosas e constantes. Por isso era imprescindível a reforma e a criação de um órgão central, que pudesse controlar todo o poderio dado ao Judiciário.

No intuito de dar mais celeridade e eficiência ao Poder Judiciário, foi necessário um período de amadurecimento democrático. A Emenda Constitucional n. 45/04 foi um marco fundamental para a transição de uma justiça isolada e corporativista para um poder Judiciário com caráter mais republicano, e que concomitantemente atendia aos anseios da sociedade brasileira. Sua principal inovação foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que lhe cabe fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Assim, no presente artigo, o que se busca é estudar o referido órgão que compõe o Judiciário, detendo-se principalmente, nos seus limites de atuação, especificamente na sua atividade regulamentar e disciplinar, conforme lhe são atribuídos implícita ou explicitamente pela Constituição Federal. Este estudo pretende, portanto, analisar criticamente e problematizar a intersecção entre essas duas atribuições claramente reconhecidas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tanto quanto ao seu poder punitivo em face dos magistrados e servidores do judiciário, como também o seu poder normativo-regulamentar.

No capítulo primeiro, abordar-se-á os três poderes, destacando-se o atual desenho da organização dos poderes, bem como suas funções típicas e atípicas. Em especial, trará o

Judiciário com todas as prerrogativas e atribuições funcionais conferidas constitucionalmente aos magistrados para exercerem de forma independente a função jurisdicional.

Trará também, o movimento que deu ensejo para a Emenda Constitucional n.45/04, diante das críticas que o Judiciário estava sofrendo pela sociedade brasileira. Serão também explanadas todas as grandes transformações trazidas ao direito brasileiro, em destaque: a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por ser esta a mudança estrutural mais importante e que condensava as aspirações sociais por um Judiciário mais transparente, célere e responsável, entre todas as inovações que viriam a se cristalizar no texto da EC n. 45/04.

No capítulo segundo, será posto a natureza do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão administrativo, bem como a necessidade da sua composição híbrida com objetivo de evitar decisões corporativistas e a escolha de seus membros. Ademais, serão expostos os seus órgãos, inclusive as suas atribuições típicas que lhe são conferidas pela atual Constituição Federal.

No capítulo terceiro, discutir-se-á os limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que diz respeito ao seu poder normativo-regulamentar em face da Constituição Federal de 1988, expondo comentários acerca do poder normativo primário para editar normas. Trará a tona a possibilidade ou não das referidas resoluções inovarem o ordenamento jurídico, exemplificando com a Resolução n. 07 que trata do nepotismo, e a Resolução n. 11 que conceitua atividade jurídica para ingresso na magistratura.

No último capítulo, abordar-se-á os limites de atuação do Tribunal Administrativo para punir magistrados e demais servidores do Judiciário. O cerne da questão é analisar se a competência para apuração e punição do magistrado seria do Tribunal ao qual o juiz estivesse vinculado, ou se o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possuiria competência concorrente para dar início ao respectivo processo disciplinar. Tal assunto será analisado conforme ditames constitucionais e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por derradeiro, cumpre registrar que é notória a amplitude e profundidade do conteúdo que o presente trabalho vem perfilar, sempre com discussões baseadas na Constituição Federal e preocupadas com a verdadeira efetivação da justiça brasileira, almejando, principalmente sua celeridade, cumprindo, assim, seu papel de pacificador social.

2 PODER JUDICIÁRIO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04

Quando se fala na divisão ou separação dos três poderes não se coloca em crise a ideia de unidade do Estado, pois numa democracia como a da República Federativa do Brasil não

está em destaque a indivisibilidade da estatalidade. Na verdade, separar poderes é essencial para o exercício das competências dos órgãos de soberania e não um empecilho de divisão do poder unitário do Estado.³

Se o Poder é uno, é de bom alvitre existir a tripartição das funções estatais: julgar, legislar e administrar. Platão, em sua obra *A política*, já defendia a concepção tripartida, porém, não como independentes entre si, mas como atividades de governo. Já John Locke, também disciplinava a separação dos três poderes, mas sobrepunha o Poder Legislativo acima dos outros dois. Por outro lado, a concepção de Montesquieu presente no livro *O espírito das Leis*, já afirmava que cada um dos poderes exerce suas funções de forma relevante, e de maneira não preponderante as funções dos outros poderes.⁴

Ocorre que, esta divisão clássica da separação dos Poderes, de legislar, administrar e julgar, dados aos órgãos independentes entre si, devem ser analisados de forma relativa na Constituição Federal de 1988. A divisão rígida defendida por Montesquieu não pode ser levada a risca dentro de qualquer país dito democrático, fazendo parte deste grupo, inclusive a realidade política brasileira. Cada uma das funções não é em si absoluta, mas possuem traços que possibilitam a harmonização e cooperação entre os Poderes, evitando atritos e qualquer tipo de retaliações que se estendam ao plano institucional, respeitando-se reciprocamente.⁵

No que tange ao Poder Judiciário, a atual Constituição Federal de 1988 lhe deu um papel até então não confiado em nenhuma outra Constituição brasileira. Foi-lhe outorgado uma autonomia institucional, desconhecida no panorama histórico constitucional brasileiro e peculiar em relação ao direito comparado. Diferentemente do que ocorre com o Legislativo e Executivo, em que há relação íntima entre si, o Judiciário certamente se diferencia com referência aos demais Poderes.⁶

Assim, o Poder Judiciário exerce preponderantemente a prestação jurisdicional, isto é, a aplicação e interpretação de regras e princípios, para resolução de casos concretos com o objetivo de pacificação social e solução das lides com caráter definitivo. Vale ressaltar que no âmbito Administrativo é defeso ao Judiciário adentrar no mérito das decisões do Poder

³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Portugal: Almedina Gráfica de Coimbra, 2011. p. 579.

⁴ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 84-85.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 1064-1066.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 935.

Executivo, cabendo-lhe tão somente apreciar a legalidade em seu sentido amplo de tais decisões.⁷

Todavia, além da jurisdição, visto como o poder-dever de aplicar as normas jurídicas em questões contenciosas, o Judiciário exerce outras tarefas, chamadas de atípicas, como decorrência do princípio da separação dos três poderes. Realiza atividade legislativa quando edita seus regimentos internos, amparado legalmente em normas processuais e nos direitos individuais, dissertando acerca de seu funcionamento e competência. Por outro lado, desempenha função administrativa no instante em que organiza os quadros de funcionários, promovendo o preenchimento de cargos de carreira na respectiva jurisdição e concedendo as férias dos juízes e serventuários da Justiça. Da mesma forma, igualmente o Poder Executivo e o Poder Legislativo, a par do exercício de suas funções típicas, também desenvolvem funções atípicas, como por exemplo, quando o Executivo edita decretos, como também quando o Legislativo julga uma autoridade por crime de responsabilidade.⁸

Desta forma, para que o Poder Judiciário exerça suas funções no Estado Democrático de Direito é necessária certa independência. Por isso, são preservadas ao Judiciário garantias baseadas no princípio da separação dos três poderes. As garantias institucionais referem-se à relação com os demais Poderes. Neste diapasão, a independência do Judiciário tem por premissa o princípio da soberania do povo e na forma republicana de governo, presentes na Constituição Federal. Estas garantias são originadas do autogoverno do Judiciário, sendo elas: garantias de autonomia financeira e garantias de autonomia orgânico-administrativa.⁹

Como autonomia administrativa, os Tribunais podem eleger seus órgãos de direção, de modo que há um autogoverno, já que irão elaborar seus regimentos internos, bem como organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados e, poderão propor a criação de novas varas judiciárias. Com relação à autonomia financeira, é de competência dos Tribunais elaborem suas propostas orçamentárias em conjunto com o Legislativo e o Executivo, dentro dos limites prescritos na lei de diretrizes orçamentárias.¹⁰

Já as garantias funcionais dos membros do Judiciário são: vitaliciedade; inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. A vitaliciedade somente é adquirida pelos membros da magistratura após dois anos de exercício, relacionando-se a perda do cargo de Juiz, nesta fase de deliberação do Tribunal a que o magistrado esteja vinculado, e nos outros

⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 749.

⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2012. p. 1269-1270.

⁹ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 89-90.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 935.

casos de sentença judicial transitada em julgado, sem obstar a aposentadoria compulsória aos setenta anos.¹¹

A inamovibilidade assegura ao magistrado de não ser removido de seu cargo por atividade *ex officio*. Nesta mesma consonância, é defeso qualquer tipo de retaliações ou mecanismos capazes de afastar o Juiz da julgar um determinado processo ou caso. A ordem constitucional admite, porém, a remoção do magistrado por questões de interesse público, mediante aprovação de maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Constituição Federal.¹²

O vencimento dos magistrados é irredutível, ou seja, é garantia funcional de liberdade que veda a diminuição dos subsídios dos juízes, afastando-se qualquer forma de decisão legislativa que altere os vencimentos pagos aos juízes.¹³

Por derradeiro, quanto aos seus órgãos, o Poder Judiciário é estruturado, com base no artigo 92 da Constituição Federal.¹⁴

2.1 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

Na década de 1990 já se almejava uma Reforma no Poder Judiciário, que sempre sofreu com críticas sobre o corporativismo, morosidade e ineficiência. É nesse contexto que em 1992, nasceu a ideia de criar um Judiciário mais eficaz e menos voltado aos interesses corporativistas.¹⁵

Durante todo o período de redemocratização do Brasil, o esforço nas garantias de independência surgiu como uma reação natural aos conhecidos excessos da ditadura militar. O Judiciário vinha perdendo muito prestígio devido ao isolamento social, má administração e pouco acesso aos cidadãos. O anseio de uma reforma serviria de ponto de partida para a direção de uma Justiça mais célere, eficiente, acessível e mais justa.¹⁶

¹¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 83.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 942.

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2012. p. 1281.

¹⁴ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

¹⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 749.

¹⁶ BADIN, Luiz Armando. **O Conselho Nacional de Justiça: pedra angular da Reforma Constitucional do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 1-3, jan/mar 2009.

Como forma de disciplinar o Judiciário, foi aprovado durante o regime militar a Emenda Constitucional 7/77. Tal dispositivo criou o Conselho Superior de Magistratura como órgão de censura e correicional do Poder Judiciário, composto por 7 membros do Supremo Tribunal Federal. Seu objetivo era ordenar a conduta dos magistrados, preservando ainda características do autoritarismo da ditadura. Cabia-lhe conhecer reclamações contra membros dos Tribunais, podendo inclusive, tomar para si processos disciplinares contra magistrados de primeira instância.¹⁷

Ocorre que, o Conselho Nacional de Magistratura deixou de existir com o advento da Constituição Federal de 1988, que ao dispor da estrutura institucional do Poder Judiciário, nela não mais incluiu o órgão administrativo em questão. A partir daí, surgiu no ano de 1992, fruto da insatisfação da sociedade, uma proposta de Emenda Constitucional aprovada somente em 2004, sendo chamada de *Reforma do Poder Judiciário* ou Emenda Constitucional 45. O seu objetivo primordial era remodelar a estrutura do Judiciário sem as características presentes durante a ditadura militar.¹⁸

Dessa forma, a EC 45, de 08 de dezembro de 2004, trouxe inúmeras alterações em vários dispositivos da Constituição Federal 1988. Dela surgiu uma das mais importantes criações do ordenamento jurídico brasileiro, que foi a súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mediante decisão de dois terços de seus membros. Criou-se também junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o Conselho da Justiça Federal e, junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior de Justiça do Trabalho.¹⁹

Ademais, transferiu-se a competência do Supremo Tribunal Federal, nos casos de homologação de sentença estrangeira, além de dar maior amplitude na eficácia vinculante das decisões definitivas em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Com relação ao recurso extraordinário, tornou-se requisito demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais para que o Supremo examine a sua admissão.²⁰

Importante mencionar outros avanços, como por exemplo: a possibilidade de transferência para a competência da Justiça Federal os julgamentos de casos de violações

¹⁷ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2. ed. Curitiba: Juruá: 2011. p. 101-103.

¹⁸ BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais online, vol. 186, p. 1-2, ago/2010.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2010, p. 682.

²⁰ SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 112-113.

graves em face dos direitos humanos; tornou-se defeso as sessões administrativas secretas dos Tribunais; introduziu o princípio fundamental da duração razoável do processo, bem como a celeridade de sua tramitação; autonomia funcional das Defensorias Públicas e ampliação da competência da Justiça Trabalhista, para desafogar a situação das Justiças Estaduais.²¹

Foi disciplinado também o princípio do acesso à Justiça, conhecido como princípio da indisponibilidade, com o objetivo de obter decisão justa e informações processuais. Outro ideal da Reforma foi a real concretização do princípio da efetividade, no intuito de prestar uma jurisdição eficaz e adequada.²²

É mister esclarecer, que além destas alterações significativas, tanto normativas como principiológicas, dentro do Judiciário brasileiro, a mudança mais importante trazida pela EC n. 45/2004, sem dúvida, foi o Conselho Nacional de Justiça. A impunidade e corrupção presentes no interior do próprio Poder demonstrava de forma clara as chagas do Judiciário. Era necessária a existência de um conselho misto de controle administrativo que, certamente, daria a imprescindível transparência à administração dos órgãos do Poder Judiciário, resgatando a credibilidade do povo brasileiro na Justiça.²³

Por isso, pode-se dizer que, a atual Constituição Federal terminou por valorizar o Judiciário como nunca havia feito anteriormente, rompendo com as formas autoritárias do passado, completando-se o movimento de democratização deste Poder. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle aberto à participação externa e à representação de várias instâncias e ramos jurisdicionais definiu definitivamente um novo ponto de equilíbrio na administração institucional da Justiça.²⁴

Assim, diante do espírito de mudança iniciado na década de 1990, proveniente de aspirações de parcela da sociedade, é possível observar que o Brasil seguiu a tendência mundial ao instituir um conselho judicial, que possui entre tantos objetivos, o de efetivar e resgatar os princípios supracitados. Desta forma, é de bom alvitre verificar a sua estrutura, composição, atribuições, bem como seu funcionamento, de forma que será feita, de maneira pormenorizada a seguir.²⁵

²¹ BADIN, Luiz Armando. **O Conselho Nacional de Justiça: pedra angular da Reforma Constitucional do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 1-4, jan/mar 2009.

²² BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais online, vol. 186, p. 1-3, ago/2010.

²³ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2 ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 107.

²⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 240-242.

²⁵ LENZ, Carlos Eduardo Thompson. **O Conselho Nacional de Justiça e a Administração do Poder Judiciário**. Revista dos Tribunais Online, vol. 141, p. 4-6, Nov/2006.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE ESTRUTURAL E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado para superar a má fase que vinha minando o prestígio público do Poder Judiciário, encarregado, por definição, de oferecer a principal garantia da proteção dos direitos fundamentais. A criação do CNJ foi considerada pelo Ministério da Justiça como a mais importante e impactante transformação estrutural no Poder Judiciário, entre todas as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.²⁶

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) integra os órgãos do Poder Judiciário, nele exercendo verdadeira função de órgão de cúpula. O objetivo precípuo do constituinte derivado, certamente foi criar um ente possível de gerir a política nacional do Judiciário, para que fosse capaz de perceber os defeitos e incoerências de sua administração.²⁷

Ocorre que, apesar de integrante do Judiciário, o CNJ não é órgão judicante. É na verdade, órgão de natureza administrativa competente para controlar a atuação da administração e parte financeira deste Poder, além de dar cumprimento aos deveres funcionais dos Juízes. Em suma, é um ente despersonalizado, sem natureza jurisdicional, em que suas decisões não têm *status* de coisa julgada material, já que podem sofrer ulterior controle de legalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.²⁸

No tocante à sua composição, vislumbra-se uma formação híbrida, com a presença de quinze juristas de diferentes áreas de atuação e instâncias, com mais de trinta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução. O Conselho Nacional de Justiça é formado por um Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um Desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual; um juiz de Tribunal Regional Federal e um juiz Federal; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um juiz do Trabalho; um membro do Ministério Público da União; um Promotor de Justiça; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.²⁹

²⁶ BADIN, Luiz Armando. **O Conselho Nacional de Justiça: pedra angular da Reforma Constitucional do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 1, jan/mar 2009.

²⁷ ROSILHO, André Janjácomo. **O Poder Normativo do CNJ e o sistema de justiça brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 4, n. 14, p. 2, abr/jun 2010.

²⁸ NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade. **Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais Online, vol. 134, p. 2, abr/2006.

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 995.

A nomeação de cada Conselheiro feita pelo Presidente da República depende de prévia aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. É importante esclarecer que a sua composição, *a priori*, partiu da noção de equilíbrio de forças de seus membros, para evitar o corporativismo de suas decisões, com a presença de Juízes, membros do *Parquet*, advogados e cidadãos. Ademais, cada membro do CNJ possui os mesmos impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a magistratura enquanto perdurar o seu mandato.³⁰

Quanto aos órgãos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), eles se encontram presentes no Regimento Interno e são eles: Plenário; Presidência; Corregedoria Nacional de Justiça; Comissões e Secretaria-Geral. O Plenário do Conselho é formado pelos Conselheiros empossados e, será validamente constituído com a presença do *quorum* de, no mínimo, dez conselheiros. Já a Presidência será exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal que ficará devidamente excluído da distribuição de processos em seu Tribunal de origem.³¹

A atribuição de Ministro-Corregedor será realizada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com função precípua de receber denúncias e reclamações de qualquer interessado, relacionada aos magistrados e aos serviços judiciários, exercer funções de execução do Conselho e realizar as correções gerais. As Comissões destinam-se a estudo e pesquisas de interesse do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou assuntos relacionados à suas competências. Por último, a Secretaria-Geral, subordinada diretamente à presidência, prestará assistência a todos os órgãos do Conselho, de acordo com o regulamento editado pelo Presidente.³²

Com relação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elas se encontram bem definidas na Constituição Federal, quando define como competência do Conselho o controle da administração e parte financeira do Judiciário, sem esquecer a observância dos deveres funcionais dos magistrados. A sua atribuição política de planejamento visa precipuamente a autonomia e independência deste Poder, com a gerência dos seus recursos administrativos, humanos e logístico. O objetivo primordial é evitar a interferência do Legislativo e Executivo em sua seara, com a criação de metas pelo próprio Conselho para concretização de suas atribuições vitais.³³

³⁰ SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 264-269.

³¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 995.

³² NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade. **Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais Online, vol. 134, p. 7, abr/2006.

³³ BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais online, vol. 186, p. 8, ago/2010.

O seu poder regulamentar, sem dúvida, é o que gera maiores discussões e polêmicas em torno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A sua função precípua é disciplinar o seu funcionamento interno, desenvolvendo-se a ideia de interpretação ou desenvolvimento da lei, sem alterar a sua letra ou espírito. O Conselho pode editar normas que sejam essenciais para se auto-organizar e que lhe permita desempenhar suas funções. É defeso, contudo, criar regulamentos que permitam o que a lei proíbe ou que obrigue o que a lei não impõe, nem tampouco estabelecer formas de exteriorização de um ato, distintas daquelas previstas em lei.³⁴

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editará resoluções, as quais serão eivadas de generalidade, abstração e impessoalidade sobre assuntos de sua competência. Estes atos normativos servirão para dar fiel execução do direito que emana da Constituição e das leis referentes à organização da magistratura, exercendo assim um papel essencial para a uniformização de práticas do Judiciário. É mister esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderá também criar normas proibitivas, impondo seu cumprimento obrigatório a todos os órgãos do Poder Judiciário, excetuando-se o Supremo Tribunal Federal, que não se submete ao crivo de suas decisões.³⁵

Por isso, para que suas resoluções gerem um dever de cumprimento para os integrantes do Poder Judiciário, é necessária a atribuição mandamental das garantias do Conselho. Seus atos normativos *a priori* terão um sentido de ordem e serão acompanhados das cabíveis sanções nas áreas administrativas e penais previstas, sem deixar de mencionar, a possibilidade da responsabilização civil, em caso de sua inobservância pelos membros do Judiciário.³⁶

O CNJ possui também atribuição administrativa para agir, no intuito de zelar pelos atos administrativos do Judiciário. A diretriz de atuação encontra-se presente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que traz os princípios basilares da Administração Pública. Para que a Administração Judiciária cumpra os preceitos presentes neste dispositivo, é essencial que o Conselho esteja dotado do poder de apreciar a juridicidade dos atos normativos praticados por membros deste Poder. Este controle será exercido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando provocado externamente, por meio de denúncias ou de ofício, já que tem o poder-dever de exercer essa fiscalização quando lhe for conveniente e oportuna.³⁷

³⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 277-286.

³⁵ BADIN, Luiz Armando. **O Conselho Nacional de Justiça: pedra angular da Reforma Constitucional do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 5, jan/mar 2009.

³⁶ BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais online, vol. 186, p. 8, ago/2010.

³⁷ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 1-3, jan/mar 2009.

O próprio CNJ, com objetivo de fiscalizar a atuação dos membros e servidores do Judiciário, poderá através de suas ouvidorias, receber reclamações ou denúncias de qualquer pessoa interessada, contra atuação de magistrados, serviços auxiliares, notariais e de registro. Cabe-lhe representar ao Ministério Público em caso de crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa ou abuso de autoridade. Vale frisar, que esta atribuição não anula a competência correicional dos tribunais, até que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolva avocar ou rever processos disciplinares em curso.³⁸

No tocante a atribuição disciplinar do CNJ, ela poderá ser originária ou derivada. É considerada como originária quando há a instauração da sindicância, representação por excesso de prazo ou reclamação diretamente no Conselho. Já a derivada, pode ser avocatória, quando já há um processo em trâmite em algum tribunal e o CNJ resolve dar continuidade. Ou ainda será revisional, quando o Conselho por requisição externa ou de ofício, resolver rever os processos disciplinares de juízes e membros do Judiciário, julgados há menos de um ano.³⁹

É de bom alvitre esclarecer que esta competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para fins disciplinares, serve para apurar a responsabilidade de magistrados e servidores, bem como de membros dos órgãos que estão sujeitos a sua fiscalização. Nesta atribuição, o Conselho controla os deveres funcionais dos juízes, que serão julgados de acordo com o princípio do *due process of law*, caindo por terra a ideia de instituição de juízes ou tribunais de exceção.⁴⁰

Ademais, como consequência da atribuição disciplinar, o poder sancionatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é aplicado em face dos membros do Judiciário. Pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros, é possível colocar em disponibilidade ou aposentar membros do Poder Judiciário, bem como os funcionários e prestadores de serviços notariais e de registro, que porventura atuem por delegação do Poder Público ou oficializados. Não podem, contudo, decretar a perda do cargo que depende de sentença judicial transitada em julgado, devido a prerrogativa da vitaliciedade.⁴¹

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem a função informativa ao emitir relatórios, estatísticas, estudos e notas técnicas, contendo o

³⁸ BADIN, Luiz Armando. **O Conselho Nacional de Justiça: pedra angular da Reforma Constitucional do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 5-6, jan/mar 2009.

³⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 296-302.

⁴⁰ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Do descumprimento do princípio do juiz natural – CNJ não possui competência originária para instaurar procedimento administrativo contra magistrado**. Fórum administrativo, ano 10, n. 114, p. 3-8, ago 2010.

⁴¹ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 1-3, jan/mar 2009.

planejamento geral e coordenação de políticas públicas, no intuito de tornar mais eficiente a administração do Judiciário, em prol da ampliação ao acesso à Justiça e da melhoria da qualidade dos serviços judiciais. Estas recomendações, quando expedidas pelo Conselho, servem de orientação e sugestão de providências a serem tomadas por todos os demais órgãos do Poder Judiciário.⁴²

Assim, após conhecer as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), torna-se cada vez mais cristalino a demonstração dos objetivos traçados com a sua criação através da EC n. 45/2004: exercer a supervisão do funcionamento dos órgãos do Judiciário, a fim de garantir sua unidade orgânica e de exercer o pleno comando hierárquico, quanto aos seus deveres e responsabilidades funcionais. Todavia, há algumas destas atribuições que geram discussões e polêmicas quanto à sua interpretação e aplicação, assunto este que será desenvolvido nos capítulos seguintes.⁴³

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DO PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR

Para exercer todas as suas funções, a Constituição Federal de 1988 dotou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de poderes para controlar, disciplinar, fiscalizar, planejar e coordenar a atividade administrativa do Judiciário. Sem dúvidas, o poder regulamentar é um dos mais importantes e o que mais gera polêmica entre os juristas.⁴⁴

O dispositivo presente no texto constitucional que disciplina as atribuições de poderes regulamentares ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o inciso I, do §4º, do art. 103-B⁴⁵. Não há qualquer outra disposição constitucional, legal ou infralegal que procure tratar e limitar o exercício desta competência. É cristalino que há uma vagueza no texto da Constituição Federal, o qual somente se restringe a prescrever a função regulamentar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sem, contudo, apontar seus limites e raio de incidência.⁴⁶

⁴² BADIN, Luiz Armando. **O Conselho Nacional de Justiça: pedra angular da Reforma Constitucional do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 6, jan/mar 2009.

⁴³ LENZ, Carlos Eduardo Thompson. **O Conselho Nacional de Justiça e a Administração do Poder Judiciário**. Revista dos Tribunais Online, vol. 141, p. 4, Nov/2006.

⁴⁴ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 1-3, jan/mar 2009.

⁴⁵ Art. 103-B (...) §4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

⁴⁶ ROSILHO, André Janjácomo. **O Poder Normativo do CNJ e o sistema de justiça brasileiro**. Revista Brasileira de Estudo Constitucionais, ano 4, n. 14, p. 2, abr/jun 2010.

O poder regulamentar, no ramo administrativo, corresponde à prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para dar cumprimento às leis e, conseqüentemente, permitir a sua aplicação efetiva. É importante registrar que a sua alçada é para complementar a lei, não podendo a Administração alterá-la sob pretexto de estar regulamentando. Caso o faça, cometerá abuso de poder regulamentar, autorizando o Congresso Nacional a sustar os atos normativos que excedam os limites de sua competência regulamentar, por ter invadido a área de atuação do Legislativo.⁴⁷

Neste sentido, a política regulamentar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como tribunal administrativo, possui o poder de disciplinar o seu funcionamento interno, sem, todavia, inovar a ordem jurídica, pois caso o fizesse estaria usurpando a competência precípua do Legislativo. É importante frisar que a atribuição política mandamental do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é somente elaborar recomendações de providências a serem adotadas internamente no Judiciário.⁴⁸

Necessário se faz destacar a locução “atos regulamentares”, previsto no artigo 103-B, §4º, I da Constituição Federal de 1988, conforme mencionado alhures. É visível que o supracitado enunciado normativo não atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a possibilidade de inovar originariamente no plano jurídico. Tal constatação é clara na frase: “podendo expedir atos regulamentares”, a qual é ainda mais reforçada, pela previsão de que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Os “atos regulamentares” terão, portanto, que possuir a mesma característica dos típicos regulamentos previstos no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal⁴⁹, expedidos pelo Presidente da República.⁵⁰

Desta forma, de acordo com a Constituição de 1988, as resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) podem ser igualadas aos atos infralegais que são subordinados às leis e elaborados para executá-las. Somente a lei, como instrumento que nasce do Legislativo, reconhece a real capacidade de inovar o ordenamento jurídico, com caráter abstrato e genérico, conforme reza o artigo 5º, II da Constituição, que afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.⁵¹

⁴⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 42.

⁴⁸ BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais online, vol. 186, p. 8, ago/2010.

⁴⁹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

⁵⁰ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 7, jan/mar 2009.

Contrariando o que foi aduzido alhures, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 18 de outubro de 2005, baixou a Resolução 07, que veda a prática do nepotismo. Esta resolução provocou inúmeras discussões na mídia brasileira. Criou-se, como consequência dela, a prática equivocada nos tribunais brasileiros, pois juízes que se consideravam lesados pela Resolução, impetravam Mandado de Segurança em face do ato do Presidente dos Tribunais que pertenciam, e, em muitos casos, foram concedidas liminares pelos Tribunais, ao passo que concomitantemente contrariavam as disposições previstas pelo Conselho.⁵²

Com objetivo de ver declarada a constitucionalidade da referida resolução, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou ação direta de constitucionalidade (ADC) 12. O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade da norma. Na opinião da Corte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mergulhou nos próprios princípios constitucionais do artigo 37, destacando-se a impessoalidade, eficiência e moralidade, que regem a atividade administrativa do Estado para criar a resolução. De forma hábil, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a sua constitucionalidade, reconhecendo o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todavia, não deixou claro os limites e as formas do seu poder regulamentar.⁵³

Nesse pórtico, em razão da margem de liberdade concedida ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é que parcela da doutrina entendeu de maneira equivocada que a primeira parte do artigo 103-B, §4º, II, da Constituição Federal de 1988⁵⁴, deu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o exercício de função tipicamente legislativa. Não obstante, em nenhum momento o referido artigo prevê tal capacidade normativa.⁵⁵

O dispositivo sob comento, na verdade, limita a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), porque prescreve que a ele caberá zelar somente pela legalidade dos atos administrativos realizados por seus membros ou órgãos do Judiciário. Ademais, prevê que cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desconstituir, fixar prazo ou rever atos do Judiciário para que se dê fiel cumprimento da lei, e não conceder prazo para que sejam

⁵¹ ROSILHO, André Janjácomo. **O Poder Normativo do CNJ e o sistema de justiça brasileiro**. Revista Brasileira de Estudo Constitucional, ano 4, n. 14, p. 13, abr/jun 2010.

⁵² NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade. **Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais Online, vol. 134, p. 5-6, abr/2006.

⁵³ BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais online, vol. 186, p. 8, ago/2010.

⁵⁴ Art. 103-B (...) §4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

⁵⁵ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 7-8, jan/mar 2009.

adotadas providências com base exclusivamente numa resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o fundamento de se estar disciplinando o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Se não há comando normativo, leia-se lei, não é devido ao Conselho suprir o vácuo legal sob a argumentação ilegítima de estar agindo com fundamento diretamente na Constituição, mais precisamente com respaldo na primeira parte do dispositivo.⁵⁶

Da mesma forma da Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que veda a prática do nepotismo, ganhou grandes discussões no cenário jurídico, a Resolução n. 11 de 31 de janeiro de 2006, que trata sobre a atividade jurídica para ingresso na Magistratura. O artigo 93, inciso I da atual Constituição brasileira⁵⁷ retrata sobre esta exigência, de modo que não há nenhuma outra norma hierarquicamente superior, nem a possibilidade de alguma outra ir de encontro ao que foi constitucionalmente estabelecido. Deveras, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) jamais poderia definir o que é “atividade jurídica”, já que é conceito legislativamente definido e que representa o direito fundamental de acesso aos cargos e empregos públicos. Com esse proceder, distancia-se do princípio democrático e adentra-se ao arbítrio e ao voluntarismo político, que tantos males têm causado à sociedade brasileira.⁵⁸

Ademais, ultrapassar o limite atribuído pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é retroceder quanto ao princípio democrático. De fato, o artigo 103-B, §4º, I, da Constituição, não promove delegação legislativa ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que se ocorresse hipotética situação, atentaria claramente ao princípio da separação dos três poderes, insculpido no artigo 60, §4º, III, da Constituição, previsto como cláusula pétrea.⁵⁹

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve respeitar o limite de suas funções para somente agir fiscalizando nos termos da lei, e não ao mesmo tempo legislar, criando critérios gerais e abstratos. Almejar que um órgão administrativo como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desconstituído de qualquer competência legislativa, possa construir normas para aplicar e resolver determinadas situações que lhe pareçam inadmissíveis, viola a Constituição Federal de 1988. Ainda que isto traga benefícios à

⁵⁶ ROSILHO, André Janjácomo. **O Poder Normativo do CNJ e o sistema de justiça brasileiro**. Revista Brasileira de Estudo Constitucionais, ano 4, n. 14, p. 7-8, abr/jun 2010.

⁵⁷ Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do STF, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

⁵⁸ NETO, Manoel Jorge e Silva. **Controle de atividades de juízes e promotores de justiça pelo CNJ e CNMP**. Revista Brasileira de Direito Público, ano 7, n. 24, p. 6-7, jan/mar 2009.

⁵⁹ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 7, jan/mar 2009.

sociedade, como é o caso da Resolução que trata do nepotismo, a prática deve ser rechaçada na sua integralidade, com o fundamento de desvirtuar o Estado Democrático de Direito, instaurado em 1988. Portanto, o artigo 103-B, §4º, incisos I e II, da Constituição, autoriza o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas, o poder regulamentar, competindo-lhe tão somente expedir atos regulamentares e assegurar o fiel cumprimento da lei, sem inovar de forma originária o ordenamento jurídico.⁶⁰

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DO PODER DISCIPLINAR

Entre as atribuições primárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca-se também o poder disciplinar, que fiscaliza a atuação dos magistrados, com o escopo de que eles cumpram seus deveres funcionais. É notório que a atuação eficaz do Judiciário é um pressuposto indispensável para o Estado Constitucional de Direito, com seus direitos e princípios solenemente reconhecidos. Cumpre ao Poder Judiciário, atuar na defesa e imposição desses direitos, haja vista que qualquer crise no Judiciário colocaria em dúvida o núcleo central do chamado Estado de Direito atual.⁶¹

Dessa forma, o processo administrativo disciplinar dos juízes segue o que está prescrito na Lei Complementar n. 35/79, não obstante nos aspectos quanto a tramitação da investigação interna apresentarem algumas lacunas. Presente este vácuo legislativo, a Emenda Constitucional n. 45/04, acrescentou o artigo 103-B na atual Constituição brasileira, que culminou na criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No artigo 75 do Regimento Interno⁶² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi estabelecido o respectivo processo administrativo disciplinar, instaurado em face de membros do Judiciário, obedecendo ao trâmite previsto na Lei Orgânica da Magistratura e, aplicando-se no que não for conflituoso a Lei n. 8.112/90 e a Lei n. 9.784/99.⁶³

Na República Federativa do Brasil, os magistrados no exercício da função jurisdicional, e em decorrência da independência que a Constituição Federal de 1988 lhes reserva, encontram-se desprendidos de vínculos hierárquicos. Entretanto, a Lei Orgânica da

⁶⁰ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 9, jan/mar 2009.

⁶¹ BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça**. Revista dos Tribunais online, vol. 186, p. 8, ago/2010.

⁶² BRASIL. CNJ. REGIMENTO INTERNO. Art. 75. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, sujeitando-se subsidiariamente, no que não for incompatível à Resolução do CNJ, à Lei nº 8.112, de 1990, e à Lei nº 9.784, de 1999.

⁶³ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Do descumprimento do princípio do juiz natural – CNJ não possui competência originária para instaurar procedimento administrativo contra magistrado**. Fórum administrativo, ano 10, n. 114, p. 1, ago 2010.

Magistratura, estabelece uma jurisdição disciplinar, realizada pela corregedoria dos Tribunais, com objetivo precípua de zelar pela disciplina dos juízes. Esta ação disciplinar, que foi criada para proveito da própria magistratura, deve, sempre que possível, ter a iniciativa de corrigir faltas de seus membros, conquanto não sejam caracterizados como crimes ou erros de ofício. Sendo certo que, caberá à Lei Orgânica da Magistratura criar conceitos e estabelecer sanções disciplinares dos juízes, cabendo o seu procedimento, em caráter supletivo, aos regimentos internos dos tribunais.⁶⁴

Apesar da Lei Orgânica da Magistratura tentar conceituá-la, a fiscalização funcional da jurisdição é um tema frágil. A locução “deveres funcionais” não se mostra com conteúdo de simples delimitação e análise. Ainda que se procure conceitos claros e objetivos, como as imposições relacionadas essencialmente à atividade precípua da jurisdição, combinadas com um critério de moralidade e eficiência, ainda se apresenta um termo vago, cujos limites no seu conceito, não são tão facilmente determináveis.⁶⁵

A formalidade legal para prosseguimento do processo administrativo do magistrado, não gera maiores discordâncias, pois seguem as regras bem delineadas previstas segundo a cláusula do *due process of law*. Em verdade, a grande celeuma que impera sobre o tema, diz respeito aos limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ante a sua atribuição punitiva-disciplinar, no sentido de que, se seria essa de competência do Tribunal ao qual o juiz está vinculado, ou se o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possuiria a competência concorrente para dar início ao respectivo processo disciplinar.⁶⁶

A discussão surgiu a partir do enunciado normativo do artigo 93, VIII, da Constituição Federal de 1988⁶⁷, que gerou dúvida acerca da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se seria subsidiária ou concorrente. A condicionante entre o respectivo Tribunal e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como regra para a tramitação e o julgamento do processo disciplinar do magistrado, pode ter gerado confusão inicial ao próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ocorre que, essa certamente não é a melhor interpretação às regras constitucionais, haja vista que essa não foi a intenção da atual Constituição Federal, que prescreveu cláusula de competência dos Tribunais respectivos, delegando ao Conselho

⁶⁴ LENZ, Carlos Eduardo Thompson. **O Conselho Nacional de Justiça e a Administração do Poder Judiciário**. Revista dos Tribunais Online, vol. 141, p. 2, Nov/2006.

⁶⁵ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 4, jan/mar 2009.

⁶⁶ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Do descumprimento do princípio do juiz natural – CNJ não possui competência originária para instaurar procedimento administrativo contra magistrado**. Fórum administrativo, ano 10, n. 114, p. 1, ago 2010.

⁶⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, **fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.** (grifo nosso)

Nacional de Justiça (CNJ), subsidiariamente, poderes condicionados para também promover apuração disciplinar.⁶⁸

Caso se adotasse a tese de competência concorrente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se tornaria uma “Super-Corregedoria” ou um órgão repressivo máximo que certamente atropelaria as corregedorias dos tribunais de justiça, face a utilização desmedida do artigo 103-B, §4º, II, da Constituição Federal de 1988⁶⁹. Ademais, há um acréscimo: o risco de se adotar uma postura que transforme a fiscalização disciplinar, de maneira reflexa, em forma de controle político dos magistrados. Isto é, estaria sob o fundamentado de fiscalização das condutas dos juízes e punição dos que não agem corretamente, em prejuízo à garantia da independência, deturpando-se um dos objetivos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é justamente garantir a independência do Poder Judiciário.⁷⁰

Apesar do caráter nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que serve de parâmetro a ser seguido por todo o Judiciário, não se pode deixar de reconhecer os corpos judiciários locais, pois se qualificam como coletividades autônomas institucionalizadas. Estas, por sua vez, possuem um centro próprio de autogoverno e, que por isso mesmo, representam a expressão de verdadeira autonomia, que dever ser garantida. Na verdade, ainda que possível, é sempre extraordinária a possibilidade de intervenção nos judiciários locais, por parte de organismos presentes na estrutura central do Poder Judiciário nacional.⁷¹

Ademais, é forçoso reconhecer ainda que, o Supremo Tribunal Federal (STF) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 3.367, entendeu que o Pretório Excelso não pode estar subordinado às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), justamente por deter a competência para julgar as ações contra o referido tribunal administrativo.⁷²

O tema em questão sob análise foi reconhecido pelo Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança n. 28.801/DF, que reconheceu que a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para fim disciplinar, é subsidiária. A sua atuação deve ser colocada em prática de forma extraordinária, nas hipóteses de inércia dos Tribunais na adoção de

⁶⁸ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Do descumprimento do princípio do juiz natural – CNJ não possui competência originária para instaurar procedimento administrativo contra magistrado**. Fórum administrativo, ano 10, n. 114, p. 1, ago 2010.

⁶⁹ Art. 103-B. [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

⁷⁰ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2 ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 237.

⁷¹ TAVARES, André Ramos. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Revista brasileira de Estudos Constitucionais, ano 3, n. 9, p. 4, jan/mar 2009.

⁷² LENZ, Carlos Eduardo Thompson. **O Conselho Nacional de Justiça e a Administração do Poder Judiciário**. Revista dos Tribunais Online, vol. 141, p. 2, Nov/2006.

medidas disciplinares; se forem incapazes de promover, com independência, processos administrativos, ou, ainda, se adotarem comportamentos evasivos, que protelassem, sem justa causa, o exercício da atividade disciplinar.⁷³

A par dos argumentos exaustivamente expostos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n. 135/2011 no seu artigo 12⁷⁴, dispôs que teria competência concorrential com os Tribunais para apuração e julgamento de infrações disciplinares de magistrados, em evidente violação à competência subsidiária prevista na Constituição Federal de 1988. Por decisão acirrada, o Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 5, decidiu que cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a competência concorrential e originária para investigar os magistrados, haja vista que tal dispositivo estava suspenso na decisão liminar do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638.⁷⁵

Inobstante a decisão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal (STF), *data venia*, merece ser acolhida a tese segundo a qual, cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício do poder disciplinar, a atuação em nível recursal, em consonância com o princípio da subsidiariedade para que se possibilite a apuração das denúncias por primeiro nas Corregedorias dos Tribunais. Todavia, em caso de omissão, morosidade ou suspeição da maioria dos membros do tribunal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderá avocar processo ou fixar prazo para sua duração. Tal proceder leva a um sistema coeso e lógico, com respeito aos ditames constitucionais, sem deixar de garantir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a posição de um órgão de cúpula administrativa.⁷⁶

A incidência do postulado da subsidiariedade como requisito legítimo para a prática concreta, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de uma competência complementar em matéria correicional, não somente harmoniza o exercício dessa jurisdição disciplinar com o princípio da autonomia institucional dos tribunais, como também confere maior legitimidade jurídica à atuação desse órgão estatal, ensejando-se, a análise do tema sob a perspectiva dos múltiplos valores constitucionais envolvidos. Frise-se, mais uma vez e por fim, que não há, qualquer disposição constitucional para se aderir à tese originária do Conselho Nacional de

⁷³ JUSBRASIL. **STF – Medida Cautelar em Mandado de Segurança: MS 28801/DF**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22315638/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-28801-df>>. Acessado em 30 de março de 2014.

⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, **é competente o Tribunal** a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, **sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça** (grifo nosso).

⁷⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acessado em 30 de março de 2014.

⁷⁶ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2 ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 241.

Justiça (CNJ) para julgar magistrados disciplinarmente, cabendo-lhe somente a competência subsidiária em situações anômalas.⁷⁷

6 CONCLUSÃO

Resta evidente que a Emenda Constitucional n. 45/2004, promulgada em 08.12.2004, surgiu com o objetivo de reorganizar o Poder Judiciário no Brasil, o qual estava sendo objeto de várias críticas por sua morosidade, falta de transparência e dificuldade no seu acesso.

A principal criação da Emenda Constitucional n.45/04 foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui composição híbrida, inclusive com membros estranhos à magistratura. Suas atribuições e competências estão prescritas na atual Constituição Federal, enquanto o seu funcionamento interno é regrado pelo seu Regimento Interno.

A discussão que se abrilhantou no presente artigo diz respeito aos limites de atuação do referido órgão em face da Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 103-B, §4º e incisos, o qual lhe confere, entre outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências. Pode, inclusive, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais.

A par dos fundamentos já inseridos ao longo deste trabalho e da matéria já ter sido objeto de julgamento e se encontrar consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à atuação concorrencial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para investigar e punir magistrados adotou-se o argumento segundo o qual a sua competência normativa não poderá eliminar a dos tribunais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a título de uniformizar as regras concernentes ao procedimento disciplinar aplicável aos magistrados, não pode se sobrepor ao autogoverno dos tribunais.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possua um caráter nacional, não se pode esquecer que os judiciários locais, por possuírem autonomia garantida pela própria Constituição Federal, possuem um núcleo de autogoverno que lhes é próprio e que, por isso

⁷⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Do descumprimento do princípio do juiz natural – CNJ não possui competência originária para instaurar procedimento administrativo contra magistrado.** Fórum administrativo, ano 10, n. 114, p. 10, ago 2010.

mesmo, a referida autonomia deve ser preservada, porque, ainda que admissível, é sempre extraordinária a possibilidade de interferência neles, de órgãos como o supracitado Conselho.

Disso resulta que o exercício pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da competência punitivo-disciplinar que lhe foi atribuída dependeria da observância do princípio da subsidiariedade, de tal modo que a atuação desse órgão devesse sempre atuar em situações atípicas, como a inércia dos Tribunais para adoção de medidas de caráter disciplinar; postergar de maneira injustificada os atos de fiscalização e a incapacidade de promover procedimentos com escopo de tornar efetiva a responsabilidade funcional dos juízes.

Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *data venia*, como justificativa pautada no poder normativo-regulamentar, criar deveres, editar direitos e sanções, mediante simples resoluções, ou se fazer substituir à competência do Legislativo. Além disso, é defeso alterar as normas relacionadas ao processo disciplinar, presente na Lei Orgânica de Magistratura.

Em verdade, a própria atividade típica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao controle do Judiciário, encontra-se subordinada as normas constitucionais e da Lei Orgânica da Magistratura. Inclusive, o referido Conselho deve se submeter ao Estatuto da Magistratura, que até a presente data ainda não foi regulamentado, sempre pautado segundo princípios e regras da independência dos Poderes.

Por esta razão, há dois limites para que o Conselho Nacional de Justiça possa expedir seus regulamentos: não subordinam o Supremo Tribunal Federal (STF) e não podem inovar o ordenamento jurídico, sob pena de usurpar a função típica do Legislativo. Daí por que, justifica-se a impossibilidade de normatização de resoluções com caráter abstrato e vinculante, por afrontar de maneira cristalina o princípio fundamental da separação dos três poderes e invadir a competência reservada ao Poder Legislativo.

Neste diapasão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve respeitar os limites para sua atuação, tanto para fiscalizar, como também ficar proibido de legislar, criando normas de caráter geral, sem qualquer amparo constitucional e democrático para os casos concretos.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer o papel essencial que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem desempenhando no Judiciário brasileiro. Ele realiza uma série de trabalhos que visam, acima de tudo, um Poder Judiciário transparente, justo e célere, com estudos e pesquisas que fortalecem a Instituição, como independente e imprescindível para se alcançar os objetivos de uma sociedade justa e igualitária, além de prestar ao país, contribuição essencial para concretização dos princípios da eficiência e moralidade.

Por fim, o que se pretende é destacar o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como interlocutor dos tribunais, que contribui de maneira crítica para avaliação, reestruturação e reorganização do serviço público de prestação da justiça. Quanto mais transparente e eficiente na prestação jurisdicional, maior será o exercício da Democracia Social.

7 REFERÊNCIAS

BADIN, Luiz Armando. O Conselho Nacional de Justiça: pedra angular da Reforma Constitucional do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, ano 3, n. 9, jan./mar. 2009.

BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça. **Revista dos Tribunais online**, v. 186, ago. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 13 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 18 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12121-resolu-no-7-de-18-de-outubro-de-2005-original>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 11, 31 de janeiro de 2006. Regulamenta o critério da atividade jurídica Regulamenta o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12126-resolu-no-11-de-31-de-janeiro-de-2006>> Acesso em: 21 mar. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regimento Interno, 14 de junho de 2005. Dispõe sobre o regimento e regulamentos internos do Conselho Nacional de Justiça. **Conselho**

Nacional de Justiça. Brasília, 14 de junho de 2005. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>> Acesso em 30 março de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 30 março de 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Portugal: Almedina Gráfica de Coimbra, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JUSBRASIL. **STF – Medida Cautelar em Mandado de Segurança:** MS 28801/DF. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22315638/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-28801-df-stf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson. O Conselho Nacional de Justiça e a Administração do Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais Online**, v. 141, nov. 2006.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. Do descumprimento do princípio do juiz natural – CNJ não possui competência originária para instaurar procedimento administrativo contra magistrado. **Fórum administrativo**, ano 10, n. 114.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade. Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça. **Revista dos Tribunais Online**, v. 134, abr. 2006.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROSILHO, André Janjácomo. O Poder Normativo do CNJ e o sistema de justiça brasileiro. **Revista Brasileira de Estudo Constitucionais**, ano 4, n. 14, p. 13, abr./jun. 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Controle de atividades de juízes e promotores de justiça pelo CNJ e CNMP. **Revista brasileira de Direito Público**, ano 7, n. 24, jan./mar. 2009.

TAVARES, André Ramos. O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora. **Revista brasileira de Estudos Constitucionais**, ano 3, n. 9, p. 7-8, jan./mar. 2009.